



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.722396/2018-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.389 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente NEDER ALVES MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. DESPESAS QUE PODERÃO SER EXCLUÍDAS. PREVIDÊNCIA OFICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.

No caso de RRA, o imposto incidirá sobre o total dos rendimentos, podendo serem deduzidas as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pagas pelo contribuinte, sem indenização, na exata dicção do art. 12-A, § 2º, da Lei nº 7.713/88.

Mantém-se a glosa dos valores das contribuições para a Previdência Social declaradas associados aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), cujo pagamento pelo contribuinte não foi comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2016, ano-calendário de 2015, apurada em decorrência de dedução indevida da previdência oficial relativa a rendimentos recebidos acumuladamente – tributação exclusiva (RRA); alteração do número de meses relativos a RRA; e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre RRA, conforme notificação de lançamento constante às e-fls. 7 a 20.

O contribuinte apresentou impugnação parcial ao lançamento, manifestando concordância como a glosa do IRRF sobre o RRA e discordância em relação à glosa de dedução indevida da previdência oficial e à alteração do número de meses relativos ao RRA.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR), por unanimidade votos, julgou a impugnação procedente em parte e manteve apenas a glosa da contribuição à previdência oficial sobre o RRA, uma vez que *“não há prova do efetivo pagamento dessa verba. Ao contrário, os comprovantes bancários de fl. 15 do Dossiê 10010.014562/1018-59 atestam que não houve o desconto da contribuição previdenciária:”* (e-fls. 88)

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/3/2019 (e-fls. 100), o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário em 10/4/2019 (e-fls. 107), no qual alega preliminarmente que não se atentou à comprovação do efetivo recolhimento da previdência oficial, comprovante que agora anexa aos autos. No mérito, informa dos documentos anexados e espera seja acolhido o recurso com cancelamento do débito fiscal.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto que dele conheço.

Preliminares

A questão preliminar suscitada se confundem com o mérito e com este será analisada.

Mérito

A lide se resume à glosa da contribuição à previdência oficial sobre rendimentos recebidos acumuladamente no ano de 2015.

Conforme complementação da descrição dos fatos constante da notificação de lançamento (e-fls. 11), a glosa se deu pelo fato de o contribuinte não ter apresentado documentação comprobatória do valor deduzido a título de previdência oficial relativa ao rendimento recebido acumuladamente de ação judicial.

Da mesma forma, não fez a comprovação quando de sua impugnação à primeira instância administrativa.

Em grau de recuso, o contribuinte junta o documento de e-fls. 124, qual seja Guia da Previdência Social (GPS), na qual foi recolhido o valor original de R\$ 64.158,31, no código 2909 (reclamatória trabalhista), pela Companhia Siderúrgica Nacional, referente à Reclamatória Trabalhista 0011000-14.2008.5.01.0341. Às e-fls. 71 vê-se que Neder Alves Machado (o recorrente) é o único recorrente dessa Reclamatória Trabalhista, de forma que os valores recolhidos na GPS referem-se exclusivamente às verbas a ele pagas.

Entretanto, às e-fls. 26 consta o demonstrativo de cálculo judicial, no qual é informado que a “contribuição previdenciária – cota do reclamante” é de R\$ 10.677,51 (valor

que o recorrente declarou como dedução), ao passo que a cota do reclamado é de R\$ 66.967,25, de forma que a GPS apresentada nos autos foi recolhida pelo reclamado (Companhia Siderúrgica Nacional) e nela não consta a cota do reclamante (o contribuinte). A mesma informação consta às e-fls. 28. Além disso, às e-fls. 29 consta documento de apuração do INSS no qual a coluna “INSS DESCONTADO” está zerada, indicando que nada foi descontado do contribuinte a esse título.

Dessa forma, nessa esfera recursal o recorrente também não comprova a informação prestada na Declaração de Ajuste Anual, relativa ao recolhimento da sua parte da contribuição à previdência social oficial, de forma que não há como prover o recurso.

CONCLUSÃO

Isso posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva